



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001530/2002-29
Recurso n° 135.919 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.020 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/10/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, de 1991.

Nos casos de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4° do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Assim, o auto de infração que pretende constituir a diferença de valores entre o que foi recolhido pela contribuinte, a título de depósito judicial, e o que a Fiscalização entende que seria devido, apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à data da notificação do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLECETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado para a exigência de Contribuição para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 07/1994 a 01/1995.

A notificação do auto de infração aconteceu em 20/09/2002, por meio de Carta com Aviso de Recebimento (fls. 63/64).

O auto de lançamento decorreu da apuração de diferenças, pela fiscalização, entre o valor recolhido pelo contribuinte, a título de depósito judicial, e o valor apurado pela Fiscalização como efetivamente devido (MEMO Nº 166/2001/EAMJU; fl. 10).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 65/66) explicando que em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a Contribuição ao PIS deveria ser calculada nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tomando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Por isso, sustenta a contribuinte que tem direito ao valor que recolheu a maior, decorrente da diferença entre o valor que recolheu com fundamento nos Decretos-leis e o que era devido na forma da Lei Complementar.

Juntou cópia de peças processuais da ação judicial em que discutiu tal direito (fls. 71/92)

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento, por meio do Acórdão nº 10.675, de 10 de fevereiro de 2006 (fls 113/118), cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/10/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 128/130) reiterando que tinha o direito à diferença entre o que recolheu e o que seria devido tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, bem como reiterando a alegação de ocorrência de decadência em relação aos períodos lançados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O acórdão recorrido entendeu que seria de 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento dos créditos tributários correspondentes à Contribuição ao PIS, em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Este entendimento deve ser reformado em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da qual resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o art. 150, § 4º do CTN.

Isto porque se está tratando de lançamento decorrente de “*divergências entre os valores pagos e os devidos nestes mesmos períodos*” (fl. 100), o que revela ter ocorrido o adiantamento do pagamento, configurando, assim, o lançamento por homologação.

Assim, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.



Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 20/09/2002 (fl. 64), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 09/1997.

Como neste caso o auto de infração pretende a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 07/1994 a 01/1995, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Por estas razões, deve ser provido o recurso para reconhecer a decadência quanto à integralidade dos fatos geradores.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


IVAN ALLÉGRETTI